



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA SAÚDE
GABINETE DA PREFEITA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
HABITAÇÃO, TRABALHO E RENDA

End.: Rua Manoel Joaquim de Souza, 434 -- Centro -- Boa Saúde/RN
Fone/Fax: (84) 3256-2226/2206 Site:



Lei / 212/2010

Projeto de Lei nº 009/2010
Sanção da Lei em 21/10/2010
Vº da Lei 212/2010

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil e a Proibição do Trabalho aos Menores de Dezoito Anos.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE – RN: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do município de Boa Saúde, o Programa Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, destinado as ações de trabalho sócio educativo para crianças e/ou adolescentes em situação de trabalho infantil;

PARÁGRAFO ÚNICO – As despesas do programa correrão por conta do Governo Municipal, que destinará dotação orçamentária específica para o programa.

Art. 2º - A execução e a gestão do programa dar-se-ão através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda;

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda terá um prazo de 120 dias, cotados a partir da data da publicação desta lei, para implementar o programa;

PARÁGRAFO ÚNICO – A Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda publicará, em um prazo de 90 dias, Portaria contendo as Diretrizes e Normas do Programa contemplando no mínimo: objetivos, público-alvo, características do programa, responsabilidades, padrões mínimos de qualidade, monitoramento e avaliação do programa.

Art. 4º - Fica destinada a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, criada para acompanhamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Governo Federal, o acompanhamento do programa citado nesta lei.



Art. 5º - Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista de Trabalhos Proibidos, em anexo, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

§ 1º - A proibição prevista no *caput* poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

§ 2º - As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por parte da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º - A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista de Trabalhos Proibidos, anexo desta lei, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 6º - Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

Art. 7º - Para fins de aplicação das alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 3º da Convenção Nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e




IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

Art. 8º - A Lista de Trabalhos Proibidos será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, Comissão Municipal de Erradicação de Trabalho Infantil, Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região e outras entidades sócio-assistenciais interessadas.

Parágrafo único. Compete a da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação, Trabalho e Renda organizar os processos de exame e consulta a que se refere o *caput*.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Saúde – RN, 21 de julho de 2010


Maria Edice Francisco e Félix
Prefeita Municipal

LISTA DE TRABALHOS PROIBIDOS

Anexo da Lei Nº de 2010

Item	Descrição dos Trabalhos
I. TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA	
1.	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento
2.	No processo produtivo do caju, mandioca e cana-de-açúcar
3.	No beneficiamento da castanha de caju e da cana-de-açúcar
4.	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios
5.	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais
6.	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização
7.	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)
8.	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais
9.	Na produção de carvão vegetal
10.	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais
11.	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos
12.	Na fabricação de fogos de artifícios
13.	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte
14.	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peliças
15.	Em matadouros ou abatedouros em geral
16.	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes
17.	Na fabricação de farinha de mandioca

18.	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva
19.	Na fabricação de bebidas alcoólicas
20.	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
21.	Em serralherias
22.	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro
23.	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição
24.	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus
25.	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos
26.	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte
27.	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios
28.	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais
29.	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados
30.	Em tinturarias e estamparias
31.	Em esgotos
32.	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo
33.	Em cemitérios
34.	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)
35.	Em artesanato
36.	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes
37.	Domésticos

38.	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
39.	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco
40.	Em câmaras frigoríficas
41.	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados freqüentemente
42.	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio
43.	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto
44.	Em espaços confinados
45.	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes
46.	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)
47.	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados
II. TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE	
1.	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2.	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3.	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4.	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.